



Procedimento Preparatório nº: 06.2022.00000331-3

PORTARIA Nº 09/2022/PJCÍV/TK

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *Júlio César de Medeiros Silva*, titular da Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, inc. II, IV, V e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; artigo 25, IV, “a”, e artigo 80, ambos da Lei nº 8.625/93 e artigo 6º, VII, incisos “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como em face do disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do disposto no artigo 3º, da Resolução nº 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129, *caput* e inciso III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe elementos de convicção, de acordo com o preceito do artigo 6º, da Lei nº 7.347/1985;



CONSIDERANDO a necessidade de realizar medidas necessárias para promover a coleta de elementos de informação, realizando-se todas as diligências indispensáveis à instrução deste procedimento investigatório civil;

CONSIDERANDO que para instruir a inicial de Ação Civil Pública, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias a serem fornecidas em prazo descrito na lei e o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, Inquérito Civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar e também descrito na lei, conforme dispõe o artigo 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a partir de solicitação desta Promotoria de Justiça Cível, o Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público por meio do laboratório de tecnologia contra a lavagem de dinheiro – LAB-LD, elaborou e encaminhou o **Relatório Técnico de Comunicação de operações atípicas – COAT nº 002/2022**, o qual versa sobre o objeto do presente procedimento;

CONSIDERANDO que no âmbito do **Relatório supracitado** restou evidenciado o pagamento de **R\$ 98.130,00 (noventa e oito mil, cento e trinta reais)**, a título de despesas com diárias e passagens aos vereadores da Câmara Municipal de Tarauacá, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021;

CONSIDERANDO que as regras para a concessão de diárias/custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em **lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão**;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe aos governantes normas e limites para a boa administração das finanças públicas nos três níveis de governo: federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que no âmbito municipal, ela determina que **o gasto com pessoal não pode exceder 60% da receita corrente líquida**. Desse total, o gasto do Executivo não pode superar 54%, e o **gasto do Legislativo deve ficar em, no máximo, 6%**;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal, o **total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;



CONSIDERANDO que ante conclusão do *Relatório nº 002/2022*, constatando-se um elevado custo alusivo ao pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Tarauacá, de modo que os valores pagos aos vereadores deste Município no ano de 2021, deu-se acima do que poderia ser considerado razoável, **configurando gastos excessivos e exorbitando os limites da razoabilidade no feito**;

CONSIDERANDO, a divulgação na mídia¹ acerca dos gastos excessivos² da Câmara Municipal de Tarauacá com o pagamento de diárias, indicando a necessidade de verificação dos índices utilizados para aplicação monetária do valor das diárias, eis que, **não há legislação municipal definindo o limite ou teto máximo de quantidades de diárias para cada vereador**;

CONSIDERANDO que os **gastos exorbitantes da Câmara Municipal de Tarauacá** (superiores a Municípios de porte bem maior, como demonstrado no relatório técnico) comprometem o erário e, conseqüentemente, afetam a prestação de serviços públicos essenciais à população tarauacaense;

CONSIDERANDO, a **prudência no uso de diárias** por vereadores e servidores do poder legislativo, de forma que **as diárias devem ser realizadas apenas quando efetivamente necessárias**, consignando para o bom desempenho das funções públicas dos representantes legislativos;

CONSIDERANDO, por fim, a justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea, integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados com a probidade administrativa, e a proteção do patrimônio público e social;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, a fim de aprofundar a investigação dos fatos supracitados, delineando como objeto:

"Apurar suposta **improbidade administrativa**, em face dos Vereadores da Câmara Municipal de Tarauacá, *Arife Rego Eleamen, Francisco Feitosa Batista, José Manoel dos Santos, José Manoel Dourado de Vieira, Carlos Alberto Reis de Souza, Luzivaldo de Jesus Araújo, Manoel Jerônimo Bento da Silva, Maria Gleiciane Silva de Lima, Pedro Claver de Souza Freire, Nerimar Cornélia de Jesus Lima e Valdorzinho Oliveira do Ó*, e em face dos servidores/assessores *Luiz Carlos de Matos Maciel, Francisco Lázaro Figueiredo Néri e Maria Rosa Dourado de Oliveira*, por suposta violação aos artigos 09 e 10, inciso I, da Lei 8.429/92, constante das irregularidades nos

¹ [Fome de dinheiro: vereadores de Tarauacá receberam juntos quase R\\$ 100 mil em diárias; valor suficiente à reforma de 2 escolas - Portal de Notícias Estado do Acre](#)

² [Conheça os vereadores que ganharam juntos quase R\\$ 100 mil em diárias, valor suficiente à reforma de 2 escolas – Acre Notícias](#)



pagamentos de diárias em valores excessivos e despesas *em seu favor*, bem como em relação à concessão indiscriminada dos valores das diárias **sem normativa de regulamentação**, causando enriquecimento ilícito e dano ao erário"

Justifico, visando obter a melhor tutela jurídica, como também bem **individualizar a conduta dos investigados**, para, após, em decorrência do apurado, adotar uma das seguintes providências, sem prejuízo de outras medidas no campo administrativo e penal: expedir Recomendação Administrativa, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, evoluir o presente procedimento para Inquérito Civil, visando aprofundar ainda mais as investigações, chegando até mesmo ao ajuizamento de Ação Civil Pública, no que for e quando cabível, e, na hipótese de nada haver comprovado, promover o arquivamento das peças de informação junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

Para tanto, adotem-se as seguintes **providências** imediatas:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria, **publicando-a** no Diário Eletrônico do MPAC, vez que *não se trata de procedimento sigiloso*, até por que os gastos excessivos com diárias por parte da Câmara Municipal de Tarauacá/AC estão disponíveis no *Portal da Transparência* e, inclusive, já foram alardeadas em matérias publicadas por sites locais, sendo necessária a publicidade, justamente, visando o **dever de informação** à sociedade;

2. Nomeio, sob compromisso as servidoras do Ministério Público do Estado do Acre, lotadas na Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá para secretariarem os trabalhos deste Procedimento Preparatório e darem regular andamento ao feito, competindo-lhes a prática dos atos cartorários de praxe e auxílio completo na instrução inquisitorial.

3. Com as informações obtidas a partir da solicitação de diligência (PAT n. 135176), DETERMINO como diligência inaugural o envio de Ofício:

3.1. Ao Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, requisitando no **prazo de 15 (quinze) dias**:

a) O envio de **cópia de norma** que regula a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo municipal;

b) INFORMAÇÕES sobre a existência de **Relatórios de**



Viagens por parte de cada Vereador e servidor/assessor, e qual o **prazo máximo** exigido para apresentá-los após cada viagem, esclarecendo o local em que eles são **arquivados**, e como é feito o controle da apresentação dos mesmos, bem como destacando se os mesmos são *remitidos ao Tribunal de Contas*, e em qual **periodicidade**;

c) Que seja ENCAMINHADA LISTA com a **discriminação dos valores totais de diárias gastas referentes ao ano de 2021, até a presente data**, pagas a cada um dos vereadores, para **fins de confrontação**, bem como no anseio salutar de comprovar a **eficiência** do *Portal da Transparência* da Câmara Municipal, em relação ao **levantamento** a ser feito pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Ministério Público do Estado do Acre;

d) INFORMAÇÕES sobre os gastos com diárias pelos servidores/assessor identificados, vez que os mesmos tem **gastos com diárias superiores a vereador**, devendo justificar concretamente tal fato, esclarecendo, especialmente, se o Sr. *Luiz Carlos de Matos Maciel* é assessor e/ou motorista do veículo adquirido pela câmara, bem como, se o aludido veículo é para tratar de assuntos da Câmara Municipal de Vereadores, **ou apenas da sua Presidência**;

4. **Junte-se** todas as matérias publicadas, documentos e/ou informações referentes ao objeto principal destes autos, mediante Certidão;

5. Cumpridas as determinações deste órgão ministerial, façam-se os autos **conclusos** para ulteriores deliberações do presente feito.

Tarauacá/AC, 14 de junho de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)